



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13639.000305/2008-22
Recurso n° 892.933 Voluntário
Acórdão n° **2801-002.071 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 30 de novembro de 2011
Matéria IRPF - OMISSÃO RENDIMENTOS
Recorrente ATALIBA FILGUEIRAS JUNIOR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

RENDIMENTOS ALUGUÉIS. IMÓVEL EM CONDOMÍNIO. ERRO NA DIRF.

Comprovado que os valores informados em DIRF para o CPF do sujeito passivo referem-se ao imóvel havido em condomínio, objeto da locação, sem considerar a participação de cada um dos condôminos, deve ser retificado o lançamento, respeitando-se a fração ideal que cabe ao interessado, para fins de cálculo dos rendimentos omitidos e correspondente retenção na fonte.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de realização de diligência suscitada pelo Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães que ficou vencido e, no mérito, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin, Luiz Cláudio Farina Ventrilho e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi expedida a Notificação de Lançamento de fls. 08 a 10, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2004, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$9.680,46, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação decorreu de confronto entre as informações declaradas pelo contribuinte e as prestadas por suas fontes pagadoras mediante Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF, tendo sido verificada a omissão de rendimentos de aluguéis ou royalties no valor de R\$59.236,95, recebido do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS. Destacou a autoridade lançadora que foi compensado o IRRF correspondente (R\$ 94,71).

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação (fls. 01 a 04), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 38-verso):

1- Os rendimentos tidos como omitidos são provenientes da locação de imóvel, possuído em condomínio, ao INSS, do qual sua esposa. Rosane Villela Pedras Filgueiras, detinha 20%;

2- Apenas como procuradores dos locadores, assinaram o contrato de locação o impugnante e sua esposa. sendo que esta também é locadora;

3- O INSS, por facilidade, depositava na conta do impugnante o valor do aluguel e este redistribuía aos demais locadores, na proporção de seus quinhões;

4- A disponibilidade econômica auferida pelo contribuinte é de apenas 10% do valor do aluguel, já que entregou DIRPF/2004 em separado;

5- “Não se argumente que a fonte pagadora indicou apenas um CPF. O erro da fonte pagadora não tem o condão de criar a responsabilidade pelo tributo a um dos condôminos, mesmo que o valor seja depositado na conta de um dos locadores, para facilitar ao locatário. O fato gerador independe da vontade ou informação das partes”;

6- Ainda que se adicione o montante de R\$5.923,69 à declaração do interessado, este continuará isento de tributação, consoante o Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido constante da notificação.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 13/12/2011 por AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES, Assinado digitalmente em 13/12/2011 por AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES, Assinado digitalmente em 14/12/2011 por ANTONIO DE PA DUA ATHAYDE MAGAL

Impresso em 08/03/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

A 4ª Turma DRJ/Juiz de Fora/MG, conforme Acórdão de fls. 38 e 39, julgou a impugnação improcedente, mantendo o lançamento. Ponderou que

(...) nenhum dos documentos apresentados é capaz de invalidar as informações prestadas em DIRF pelo INSS, que apontam o contribuinte como beneficiário de rendimentos de aluguéis, na monta de R\$ 59.236,95, com IRRF de R\$ 94,71, para o ano-calendário 2003 (fl. 36).

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 05/11/2010 (fls. 43), o contribuinte, por intermédio de representante (Procuração às fls. 50) apresentou, em 04/12/2010, o Recurso de fls. 44 a 48, reafirmando, em apertada síntese, que apenas 10% dos rendimentos percebidos em decorrência da locação do imóvel lhe pertenciam. Pondera que até a data do recurso em questão, a propriedade do imóvel que fora alugado ao INSS até 2004, continuava pertencendo a um condomínio, cabendo ao contribuinte e sua esposa o usufruto vitalício de 1/5 do imóvel, ou seja, de 20% do mesmo.

O recurso voluntário encontra-se instruído com os documentos de fls. 49 a 52, a saber, cópias de documento de identidade da procuradora, instrumento de procuração e de Certidão do Registro de Imóveis da Cidade de Além Paraíba, MG, datada de 11/11/2010, referente ao imóvel situado à rua Jose Mercadante, nº 366, Além Paraíba, MG.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 53, que também trata do envio dos autos a este Conselho.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

No caso, o contribuinte foi autuado por omissão de rendimentos recebidos da fonte pagadora INSS a título de aluguéis. Assim, desde a impugnação, alega que a referida fonte teria se equivocado ao declarar o CPF do contribuinte como sendo o beneficiário do montante dos aluguéis pagos em decorrência da locação de um imóvel situado à R. José Mercadante, nº 366, Bairro Porto Velho, Além Paraíba-MG. Pondera que ele e sua esposa sempre eram proprietários de tão-somente 20% do imóvel. Isso posto, considerando que fizeram a opção por declaração em separado, em sua declaração de rendimentos só teriam sido omitidos R\$5.923,69.

De fato, o contrato de locação apresentado (fls. 11 a 15), não obstante firmado em 1996, consigna que a esposa do interessado é proprietária de apenas 20% do imóvel. Em igual sentido, a Certidão de Registro de Imóveis de fls. 51 e 52, emitida em 2010, demonstra que o interessado e sua esposa, em 17/12/2004, doaram sua fração do referido

imóvel (20%) a Patrícia Villela Pedras Penhalver e Carlos André Villela Filgueiras, com cláusula de usufruto vitalício em favor dos doadores.

Portanto, os documentos que constam dos autos militam a favor do argumento do contribuinte. Ademais, a retenção na fonte declarada pelo INSS (Dirf de fls. 36) seria totalmente incompatível com o montante dos rendimentos tributáveis ali informados, caso o contribuinte fosse o único beneficiário dos referidos rendimentos. Nessa hipótese, a retenção que deveria ocorrer seria muito superior àquela informada na DIRF. Por outro lado, se os rendimentos ali informados correspondem à totalidade dos aluguéis pagos pela locação do imóvel, por certo tais rendimentos foram divididos entre os diversos proprietários, respeitada a participação de cada um, de forma que os proprietários com participação igual ou inferior a 10% do imóvel não teriam sofrido retenção na fonte. Isso justificaria a retenção tão pequena informada (R\$94,71) para o volume dos rendimentos tributáveis (R\$59.236,95).

Quer dizer, do exame dos documentos que foram trazidos aos autos, por ambas as partes, forma-se a convicção de que a Dirf apresentada pelo INSS refere-se aos aluguéis pagos pela locação do imóvel, sem ter discriminado por CPF os valores devidos a cada um dos locadores.

Sendo assim, deve ser acatado o pleito do contribuinte de tributar em seu CPF tão-somente a quantia de R\$5.923,69. Tal omissão, somada aos rendimentos tributáveis declarados (R\$4.170,60), não atinge o mínimo tributável no ajuste anual para o ano-calendário em exame (R\$12.696,00).

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Amarylles Reinaldi e Henriques Resende